GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO	SMART CENTER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
ENDEREÇO	Rua Carmindo de Campos, 3310, Jardim Paulista, Cuiabá/MT
PAT Nº	20262906300369
E-PAT Nº	146.938
DATA DA AUTUAÇÃO	23/06/2026, Posto Fiscal de Vilhena
CNPJ	19.051.774/0020-32

1. ICMS DIFAL. Operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte. 2. Falta de recolhimento por operação. 3. Pagamentos efetuados após a ação fiscal. 4. Comprovantes vinculados às NF-e nº 24.390 e 24.472. 5. Multa quitada com a redução prevista no artigo 80, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 688/1996. Pagamento confirmado no SITAFE. 6. Extinção do crédito tributário pelo pagamento. 7. Ação fiscal procedente.

DECISÃO 20262906300369 - 2026 - PROCEDENTE - 1UJ-TATE-SEFIN

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no Auto de Infração, o sujeito passivo promoveu operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte localizado no Estado de Rondônia, acobertadas pelas NF-e nº 24.390 e 24.472, sem comprovar, por ocasião da fiscalização, o recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS devido ao Estado de destino.

Para apuração do imposto, a fiscalização considerou base de cálculo total de R$ 26.508,27, submetendo R$ 19.246,08 à diferença de alíquotas de 7,5% e R$ 7.262,19 à diferença de 15,5%, resultando na constituição de R$ 2.569,08 de ICMS.

Como dispositivos infringidos, o auto de infração indica o artigo 270, inciso I, alínea “c”, e os artigos 273 e 275 do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, além da Emenda Constitucional nº 87/2015 e dos Convênios ICMS nº 93/2015 e nº 236/2021. A multa de 90% foi aplicada com fundamento no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário foi constituído da seguinte forma:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	
TRIBUTO	R$ 2.569,08
MULTA 90%	R$ 2.312,17
JUROS	R$ 0,00
AT. MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 4.881,25**

2 - DOCUMENTOS ANEXADOS PELO SUJEITO PASSIVO.

Constam dos autos, anexados pelo sujeito passivo, os comprovantes de recolhimento vinculados às NF-e nº 24.390 e 24.472, documentos destinados à demonstração dos pagamentos efetuados em relação às operações objeto da autuação, sem que tenham sido apresentados, juntamente com eles, argumentos específicos de impugnação quanto à materialidade da infração, à base de cálculo, às alíquotas adotadas ou à penalidade aplicada.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A exigência do diferencial de alíquotas nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte decorre do artigo 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 87/2015, segundo a qual, nessas operações, aplica-se a alíquota interestadual e cabe ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre sua alíquota interna e a interestadual, incumbindo ao remetente o recolhimento quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

A disciplina atualmente aplicável às operações dessa natureza encontra-se no Convênio ICMS nº 236/2021, expressamente indicado na descrição da infração, cujas cláusulas segunda e quinta estabelecem:

> ***CONVÊNIO ICMS Nº 236/2021***
> *Cláusula segunda. Nas operações e prestações de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:*
> *I - se remetente da mercadoria ou do bem:*
> *a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;*
> *b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*
> *c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b".*
> *Cláusula quinta. O recolhimento da DIFAL a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do caput da cláusula segunda deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, GNRE, ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.*

No âmbito da legislação rondoniense, a mesma obrigação encontra-se disciplinada nos artigos 270, inciso I, alínea "c", 273 e 275 do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018:

> ***ANEXO X DO RICMS/RO, DECRETO Nº 22.721/2018***
> *Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve:*
> *I - se remetente do bem:*
> *a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;*
> *b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*
> *c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;*
> *Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.*
> *Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense.*

A penalidade aplicada encontra fundamento no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/1996:

> ***LEI Nº 688/1996***
> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
> *IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:*
> *a) multa de 90% (noventa por cento):*
> *1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;*

Quanto à redução da penalidade em razão do pagamento, aplica-se o artigo 80, inciso I, alínea "a", da Lei nº 688/1996, que assegura a redução de 70% quando efetuado o pagamento integral no prazo nele previsto, produzindo o pagamento, ainda, os efeitos estabelecidos no § 3º do mesmo artigo.

> ***LEI Nº 688/1996***
> *Art. 80. O valor das multas será reduzido:*
> *I - no caso de pagamento integral, em:*
> *a) 70% (setenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração;*
> *§ 3º. O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou aos recursos previstos na legislação tributária.*

Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê expressamente o pagamento como causa de extinção do crédito tributário:

> ***CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL***
> *Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*
> *I - o pagamento.*

À luz dessas disposições, a obrigação tributária atribuída ao remetente nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte encontra respaldo tanto na disciplina constitucional quanto na legislação estadual e no Convênio ICMS nº 236/2021, que estabelecem a responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL ao

Estado de destino e o momento em que esse pagamento deve ocorrer. Definidos, ainda, os fundamentos legais da penalidade aplicada e da redução vinculada ao pagamento, passa-se ao exame dos documentos juntados aos autos e de seus efeitos sobre o crédito tributário constituído.

4 – ANÁLISE DOS COMPROVANTES ANEXADOS.

Os documentos anexados pelo sujeito passivo não estabelecem controvérsia quanto à ocorrência da infração ou aos critérios utilizados no lançamento, destinando-se à demonstração dos recolhimentos efetuados em relação às operações autuadas. A questão a ser examinada, portanto, restringe-se à correspondência desses pagamentos com o crédito constituído e à existência de eventual saldo remanescente.

Em relação ao imposto, o comprovante vinculado à NF-e nº 24.390 registra recolhimento principal de R$ 2.006,60, acrescido de R$ 40,13 de juros e R$ 192,03 de multa, totalizando R$ 2.238,76. Para a NF-e nº 24.472, o documento registra R$ 562,50 de principal, R$ 11,25 de juros e R$ 42,69 de multa, alcançando o total de R$ 616,44. Os dois recolhimentos foram efetuados em 10/07/2026 e se encontram registrados no SITAFE, no qual o campo “Complemento” identifica as respectivas notas fiscais.

Figura 1. SITAFE: arrecadação vinculada à NF-e nº 24.390, com pagamento em 10/07/2026.

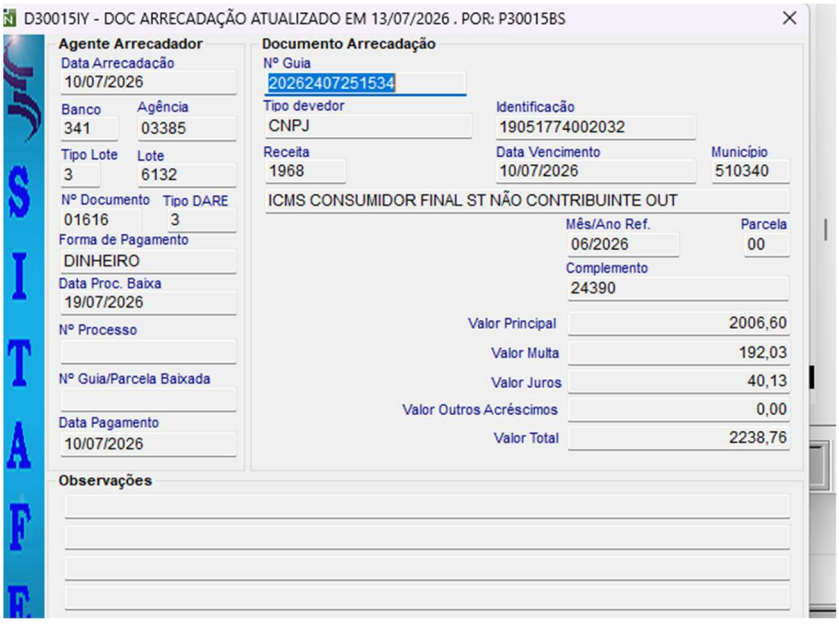


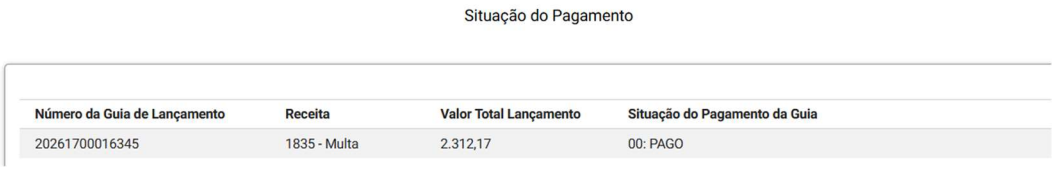
Figura 2. SITAFE: arrecadação vinculada à NF-e nº 24.472, com pagamento em 10/07/2026.



Os valores principais recolhidos nas duas guias totalizam R$ 2.569,10, enquanto o crédito constituído no Auto de Infração corresponde a R$ 2.569,08. A diferença residual de R$ 0,02 decorre do arredondamento dos valores individualizados nas operações e não repercute sobre o montante efetivamente exigido, que se encontra integralmente abrangido pelos recolhimentos efetuados. Do mesmo modo, a indicação de R$ 2.568,75 constante da descrição da infração não altera o crédito constituído no quadro próprio do auto de infração, no valor de R$ 2.569,08.

Importa distinguir os valores identificados como multa nas GNRE, correspondentes aos acréscimos decorrentes do recolhimento tardio do imposto, da penalidade de R$ 2.312,17 constituída com fundamento no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/1996. Quanto a esta última, a consulta ao SITAFE demonstra que a Guia de Lançamento nº 20261700016345, receita 1835 - Multa, correspondente ao valor nominal lançado, encontra-se baixada no sistema, com a indicação “00: PAGO”.

Figura 3. SITAFE: situação de pagamento da multa lançada no auto de infração.



O registro de quitação da penalidade no sistema de arrecadação evidencia o reconhecimento do pagamento com o benefício previsto no artigo 80, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 688/1996, não subsistindo saldo de multa a exigir. A baixa promovida pelo próprio sistema também dispensa a reconstrução, neste julgamento, do valor financeiro efetivamente recolhido a esse título, bastando reconhecer os efeitos jurídicos do pagamento já apropriado pela Administração Tributária.

Os recolhimentos realizados após o início da ação fiscal não descaracterizam a infração verificada no momento da fiscalização, quando o DIFAL ainda não havia sido recolhido, mas produzem efeitos sobre o crédito tributário constituído, extinguindo-o pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Permanecem, assim, íntegros os fundamentos da autuação, ao mesmo tempo em que os comprovantes anexados e os registros do SITAFE demonstram a quitação do imposto, dos respectivos acréscimos e da penalidade lançada.

A situação do crédito tributário pode ser sintetizada da seguinte forma:

RUBRICA	LANÇADO	SITUAÇÃO
ICMS DIFAL	R$ 2.569,08	QUITADO
MULTA	R$ 2.312,17	QUITADA COM A REDUÇÃO DO ART. 80, I, “a”
SALDO A PAGAR	**R$ 0,00**	**CRÉDITO EXTINTO PELO PAGAMENTO**

À vista dos elementos constantes dos autos e das informações de arrecadação, a infração permanece caracterizada e o lançamento mostra-se procedente. O crédito tributário encontra-se, entretanto, integralmente extinto pelo pagamento, sem saldo remanescente.

5 - CONCLUSÃO.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, no inciso IV do artigo 131 da Lei nº 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e reconheço como **DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R$ 4.881,25**, composto por R$ 2.569,08 de ICMS DIFAL e R$ 2.312,17 de multa.

Reconheço, ainda, que os pagamentos comprovados nos autos e confirmados no SITAFE extinguiram integralmente o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, tendo a penalidade sido quitada com a redução prevista no artigo 80, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 688/1996, não subsistindo saldo a exigir.

Quanto aos recolhimentos do ICMS relativos às NF-e nº 24.390 e 24.472, deverá ser providenciada, no SITAFE, sua vinculação ao auto de infração nº 20262906300369, estando a multa já baixada no sistema.

6 - ORDEM DE INTIMAÇÃO.

Intime-se o sujeito passivo da presente decisão, na forma do artigo 146 da Lei nº 688/1996, para ciência.

Porto Velho, 27 de setembro de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE - Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE